



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 13707.000139/90-69

Sessão de 18 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.438

Recurso nº.: **113.911**

Recorrente: **IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

Recorrid **DRF - RIO DE JANEIRO**

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - "Mistura de formiato de dihidromircenila e dihidromircenol, em equilíbrio", comercialmente denominada de DIMIRCETOL, não atende às condições necessárias para ser considerada como um composto de constituição química definida, conforme disposto na Nota 1 do Capítulo 29, consistindo, na realidade, uma mistura de substâncias odoríferas para perfumaria, classificando-se no Código TAB 33.04.01.00, vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

Dá-se provimento parcial ao recurso, apenas, para excluir a multa de mora, prevista no parágrafo único do D.L. 1736/79.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e ELIZA -
BETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Cons. JOÃO BAPTISTA MO -

V. V.

RA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2

PROCESSO Nº 13707.000.139/90-69

RECURSO Nº: 113.911

ACORDÃO Nº: 301-27.438

RECORRENTE: IFF-ESSENCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira da DI nº 500.860/87, na forma dos arts. 455 e 456 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e com base no Laudo de Análises nº 20.452/87, foi constatada divergência na classificação do produto DIMIRCETOL, desclassificando-o do código TAB 29.14.07.99 para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 60% para Imposto de Importação e 12% para o IPI. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração nº 567/90, para exigir o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais.

A autuada apresentou impugnação (fls. 21/23), tempestivamente, argumentando, em síntese, que:

- solicita o apensamento de vários processos (relacionados às fls. 21) por interligação material;

- argúi "pena de nulidade de pleno jure" para efeitos da impugnação, por NEGAÇÃO, de perícia antecipada (arts. 846 e segs. CPC), necessária à declaração de posição tarifária cap. 29, especificação, nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta de Direitos de Importação à essência, normativo do "know-kow" da matriz da impugnante em Halezt-Union Beach-USA, para produtos em discussão-fato gerador do imposto e já em GRAU DE PERÍCIA nomeados peritos e formulados quesitos;

- a modificação da classificação através do Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, impondo acréscimos do imposto e acessórios, evidencia prejudicialidade, só sanável por: a) perícia antecipada, ora requerida, ao Instituto Nacional de Tecnologia, nomeando-se peritos técnicos e formulação de quesitos; b) por liminar de revisão "ex-offício" da tributação à presente imposição fiscal, resguardando-se à autuada a complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei.



Rec. 113.911
Ac. 301-27.438

Conforme solicitação da atuada foi providenciada a perícia, pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 41 a 45). A impugnante indicou seu perito e formulou quesitos (fls. 37), e, também, foi designado o perito da União (fls. 39).

As fls. 46 a 49 , encontra-se o Laudo Pericial, com literatura anexada às fls. 50 a 52 , feito pelo perito da União.

Na informação fiscal de fls. 54 , o fiscal atuante afirmou que, de acordo com o perito da União, o produto é uma mistura odorífera, classificado no cap. 33 da TAB. E este, também, é o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, espelhado no Acórdão nº 301-26345, de 14.12.90, que tratou desta mesma matéria. Ao final, o atuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

Face à divergência dos laudos emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério e pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro solicitou consulta à Divisão de Tributação/SRRF 7ª RF, a fim de que o Grupo de Classificação Fiscal se manifestasse sobre a divergência.

O mencionado grupo analisou a classificação e concluiu que o produto em tela é classificado no código 33.04.01.00 da TAB, vigente à época em que o Auto de Infração foi lavrado, existindo entendimento idêntico no 3º Conselho de Contribuintes, conforme se verifica através do Acórdão nº 301-26.362, de 13.12.91, anexa cópia às fls. 63 .

A decisão singular (fls. 64 a 67), proferida pela autoridade julgadora, manteve a ação fiscal procedente, com base nos Laudos Periciais de fls. 06 e 46/49 , no Parecer nº 03/91 , da DIVTRI/7ª RF (fls. 58/62) e no julgamento da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 63) e, negou o apensamento dos processos relacionados, por considerá-lo meramente procrastinatório.

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 69/72), tempestivamente, reiterando as razões apresentadas na impugnação e, alegando, também, cerceamento de defesa, por não ter a decisão "a quo" autorizado a apensação de outros processos, que no ver da recorrente, são similares ao caso em questão e protesta, ainda, por diligência.

O processo foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes, onde o julgamento foi convertido em Resolução (fls. 83/85), que transcrevo "in verbis".

Rec. 113.911
Ac. 301-27.438

"Em face do laudo do I.T.N., juntados aos autos, concluir que o produto em questão é de constituição química definida e o LABANA informar tratar-se de mistura, e em face também do citado Laudo do I.N.T. dizer que os componentes são subprodutos, requeiro que seja convertido o julgamento em diligência ao LABANA para pronunciar-se sobre o acima referido".

A Informação Técnica nº 26/93 do LABANA está acostada às fls. 87/88.

É o relatório.





Processo nº 13.707.000.139/90-69

Acórdão nº 301-27.438 - Rec. 113.911

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo pelo que deve ser conhecido.

O núcleo do litígio se prende à classificação tarifária do produto DIMIRCETOL, especificamente no que tange à sua composição, como sendo um produto de constituição química definida, ou como uma mistura odorífera para uso em perfumaria.

Existem nos autos dois pronunciamentos divergentes, atinentes à referida matéria litigiosa, a saber, o Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, constante às fls.42 a 45 e o Laudo Pericial do LABANA-RJ, contido às fls.46 a 49.

No intuito de dirimir tal divergência, a repartição fazendária solicitou à Divisão de Tributação da SRRF-7a.RF a Informação NBM nº 03/91, que adotou o entendimento esposado pelo LABANA, citando, inclusive, o Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes de nº 301-26362, que decidiu, de forma idêntica, a aludida questão.

Visando a uma maior segurança no deslinde do litígio, decidiu esta Câmara ouvir, mais uma vez, o LABANA, acerca do parecer do INT, em confronto com o seu próprio Laudo, havendo sido elaborada a Informação Técnica nº INF.26/93, que reiterou, fundamentalmente, o entendimento contido no Laudo Pericial de fls. 46 a 49.

Da análise dos laudos e pareceres supracitados e dos demais elementos constantes dos autos e considerando, ainda, a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes, entendendo que o produto de que trata o presente lançamento, DIMIRCETOL (nome comercial), sendo constituído, basicamente, de formiato de dihidromircenila e dihidromircenol, que coexistem em equilíbrio, deve ser considerado como uma mistura odorífera, classificando-se no código TAB-33.04.01.00.

Convém ressaltar que inexistente nos autos discordância quanto à natureza química do produto, como sendo uma mistura de formiato de dihidromircenila e dihidromircenol, em



Processo nº 13.707.000.139/90-69

Acórdão nº 301-27.438 - Rec. 113.911

equilíbrio, residindo a dúvida, apenas, no fato de ser o mesmo uma mistura ou um composto de constituição química definida.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), alusivas ao capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - nenhum dos dois componentes do DIMIRCETOL, a saber, formiato de dihidromircenila e dihidromircenol podem ser enquadrados no conceito de impureza. Além do mais, qualquer das duas substâncias pode ser utilizada, separadamente, no ramo da indústria de fragrâncias, recebendo a sua mistura um nome comercial específico: DIMIRCETOL.

Por outro lado, nos termos das referidas notas, um produto para ser considerado como de constituição química definida deveria conter um só tipo de molécula ou, na hipótese de possuir mais de um tipo de molécula, um será o principal e os demais devem-se enquadrar como impureza.

Consoante o Laudo Pericial do LABANA, os dois componentes básicos do DIMIRCETOL, formiato de dihidromircenila e dihidromircenol, participam, respectivamente, da sua composição aos percentuais aproximados de 60% e 40%, o que afasta a hipótese de um deles ser considerado como impureza e o outro tido como principal.

Dessa forma, é de se concluir que o produto "DIMIRCETOL" não atende às condições necessárias para ser considerado como um composto de constituição química definida, conforme disposto na Nota 1 do capítulo 29, consistindo, na realidade, em uma mistura de substâncias odoríferas para perfumaria, classificando-se no Código TAB-33.04.01.00, vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

No que tange à multa de mora, prevista no parágrafo único do art. 1º do D.L. 1.736/79, acompanhando a jurisprudência dominante neste Conselho, entendo não ser a mesma aplicável nas hipóteses de lançamento ex-offício, devendo, portanto, ser excluída do montante do crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 01 e mantido, integralmente, pela decisão re-



Processo nº 13.707.000.139/90-69

Acórdão nº 301-27.438 - Rec. 113.911

corrida.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora prevista no parágrafo único do D.L. 1.736/79, aplicada sobre o valor do imposto de importação lançado.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1993.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.